

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Gabinete do Primeiro Ministro

PONTO 19

Proposta de Resolução que prorroga o prazo de intervenção do Estado na Empresa TURIAGRA - Turismo e Agricultura , SARL.

Fundação Cuidar o Futuro



Fundação Cuidar o Futuro



A TOTAL

MINISTERIO DA AGRICULTURA E PESCAS Gabinete do Munistro Of. Cre. 170/70 26.10.79 Ponta 19 CM 31.10.79

RESOLUÇÃO

Dada a complexidade dos problemas emergentes da inter venção do Estado na empresa TURIAGRA - Turismo e Agricultura, SARI, nomeadamente a paragem de todos os seus serviços, não foi possível à nova Comissão Administrativa, elaborar em tempo útil o relatório para a desintervenção da empresa.

Torna-se assim necessário prorrogar a intervenção por um período que permita elaborar o referido relatório o que se prevê só possa estar concluído em princípios de Dezembro do ano cor rente. Fundação Cuidar o Futuro

Assim, o Conselho de Ministros reunido em de de 1979 resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 370/77 de 5 de Setem - bro, até 15 de Dezembro de 1979, e com efeitos desde 30 de Setem bro último, o prazo de intervenção do Estado na empresa TURIAGRA-Turismo e Agricultura, SARL.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS SECRETARIA DE ESTADO DA ESTRUTURAÇÃO AGRARIA INSTITUTO DE GESTÃO E ESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

SSUNTO:

A TURIAGRA - Turismo e Agricultura, SARL, foi uma das poucas empresas, a nível do Ministério da Agricultura e Pescas que foi le galmente intervencionada.

Durante o período legal da intervenção todos os trabalhado res foram despedidos, considerando-se que o despedimento foi feito com justa causa por parte dos trabalhadores.

Para pagamento dessas indemnizações foi solicitado um en préstimo à secretaria caracterista de la propulação e emprego no montante apró ximado de seis mil contos, verba por que é responsável o M.A.P. .

Com o despedimento dos trabalhadores, cessou na prática a actividade da empresa, tendo os seus prédios rústicos sido ocupados.

Os ocupantes da parte rústica pretendem actualmente devolver a administração dos prédios rústicos ocupados aos seus legitimos proprietários.

Dada a situação de completa paragem dos trabalhos da Turia gra desde 1976, tem-se tornado extraordináriamente difícil à nova comissão de gestão elaborar o respectivo relatório para a desintervenção.

Assim, e muito embora se considere que a empresa de há mui to que devia ter sido desintervencionada, verifica-se que é absoluta mente necessário prorregar o período de intervenção até 15 de Dezerbro.

Chemics .

orientação para a retoma da flexibilidade da aplicação das normas operacionais de que, geralmente, fazem uso em condições normais de trabalho;

Considerando que, ouvido o conselho de gerência da empresa, deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais prescritas pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, excepto quanto ao regime de escalas, de acordo, aliás, com aquele organismo sindical:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

 É dada por finda a requisição civil determinada pela Por aria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

2.º Transitoriamente e até à entrada em vigor das novas escalas, manter-se-á o período de doze horas para alteração de escalas, mantendo-se, portanto, suspensa até àquela data a clausula 87.º do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

3.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, será dissolvida após aprovação, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 20 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

१००००००००००००००० वर्षायाहरू १००००००००

Decreto-Lei n.º 370/77

de 5 de Setembro

Considerando que se encontram constituídas todas as comissões interministeriais que, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão propor ao Governo as modalidades de resolução das intervenções do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que a experiência tem demonstrado a necessidade de prorrogar sucessivamente os prazos de intervenção de moide a permitir a elaboração dos relatórios das comissões interministeriais referidas;

Considerando que o número significativo de casos se encontra resolvido e que relativamente a muitos outros já se encontram de posse do Governo os mesmos relatórios;

Considerando que as demoras inerentes à fundamentação das propostas de certos casos mais complexos, bem como à consulta das partes interessadas, fazem prever que muitas das comissões interministeriais se encontrem impedidas de apresentar os seus relatórios dentro dos prazos fixados legalmente;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, a contagem do prazo de cessação da intervenção do Estado se processa a partir de duas datas

distintas, o que poderá estabelecer alguma controvérsia num ou noutro caso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Ant. 3.° — 1	
2	
3	
*4	
5	
6	

7. Os relatórios das comissões interministeriais deverão ser entregues simultaneamente aos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da tutela no prazo que for fixado no despacho conjunto a que se refere o n.º 2.

8. A intervenção do Estado na gestão de cada empresa deverá terminar no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do relatório da respectiva comissão interministerial, sem prejuízo do prazo fixado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

 O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezono messa, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º, salvo deliberação do Conselho de Ministros devidamente fundamentada que fixe prazo diferente.

Art. 3.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/77, de 15 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 371/77 de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os tra-

DE MIL OLS

ir b: le

to a

0

17-

S

ler-1 o reos

iloidos